DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 268/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7404/2008
PROTOCOLO	: 918656
ÓRGÃOS	: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GESTÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS	: JOSÉ CARLOS COINETH DE OLIVEIRA; ANTÔNIO LEOPOLDO VAN SUYPENI E JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES, RESPECTIVAMENTE
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 491/2008
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
EMPRESA CONTRATADA	: MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTE LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTE
VALOR INICIAL	: R$ 605.872,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Em exame a licitude dos 1º ao 6º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 491/2008, nos termos do art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio das Secretarias Municipais de Gestão Pública, de Educação e de Saúde, representadas pelos Srs. José Carlos Coineth de Oliveira, Antônio Leopoldo Van Suypene e João Paulo Barcellos Esteves, respectivamente, secretários municipais, à época, e a empresa Medianeira Dourados Transporte Ltda.

O objeto do contrato se refere ao fornecimento de vales transporte para servidores municipais, no valor de R$ 605.872,80.

A formalização do contrato e o procedimento de inexigibilidade de licitação foram julgados legais e regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-5804/2009, às fls. 154.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das análises de fls. 148/151, 484/494 e 970/984, concluiu pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e, da Análise ANA-4ICE-3910/2014, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13060/2014, fls. 1116/1118, sugere o julgamento pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, aplicação de multa ao Sr. Luiz Seiji Tada, ex-Secretário Municipal de Finanças e pela remessa dos documentos ausentes, sob pena de impugnação de valores.

III – VOTO

Verifica-se da análise dos autos, que os Termos Aditivos (1º ao 6º) encontram-se legais e regulares, formalizados em consonância com o art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

No tocante à execução financeira, a 4ª ICE elaborou a planilha, constante às fls. 1090 a 1105, conforme o demonstrativo abaixo:

valor dos empenhos	R$ 859.738,10
notas de pagamentos	R$ 560.768,60
notas fiscais	R$ 560.768,60

No entanto, ao conferir os lançamentos efetuados pela unidade técnica da 4ª ICE, observa-se que a soma dos subtotais das Notas de Empenhos, que se referem aos valores efetivamente utilizados, conforme lançados na referida planilha, resulta no valor de R$ 560.768,60 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), valor exatamente igual ao total das notas de pagamentos e das notas fiscais, de forma que a execução financeira apresenta-se legal e regular, estando de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/64 e atendida as IN/TC/MS n. 17/2000 (vigente à época) e a IN/TC/MS n. 35/2011, em razão da anulação do valor de R$ 298.960,50 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

Assim, acatando parcialmente o entendimento da 4ª ICE e, deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”, c/c o art. 13, II, “a”, do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 491/2008, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 491/2008, nos termos do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 491/2008, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; da execução financeira do Contrato n. 491/2008, nos termos do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd